

## ANÁLISE DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DAS SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE

**Alunos: Christopher de Moraes Araruna Zibordi**  
**Orientador: Teresa C. G. Pantoja**

### 1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade analisar as inovações trazidas pela Lei nº 11.638/2007, no que tange à suposta obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, ou seja, “*a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)*”. Dispõe tal norma que:

*“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não construídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob o controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total ou superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”*

Tal questão já havia sido discutida, concordando a maioria dos estudiosos que o artigo 3º da referida lei não teve o condão de obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras, mas tão somente a escriturá-las e elaborá-las em conformidade com os preceitos da Lei nº 6.404/76.

Antes da promulgação da Lei nº 11.638/07, a contabilidade e as demonstrações financeiras das sociedades limitadas eram regidas pelos artigos 1.179 a 1.189 do Código Civil.

Segundo estes artigos, a contabilidade das sociedades limitadas deve ser retratada basicamente nos Livros Diário, Balancetes Diários e Balanços, sendo levantados anualmente tanto um balanço patrimonial quanto um balanço de resultado econômico.

Após a promulgação da Lei nº 11.638/07, a sociedade limitada de grande porte estaria obrigada a seguir os preceitos da Lei nº 6.404/76 relativamente (i) à escrituração da sua contabilidade, (ii) à apresentação das demonstrações financeiras e (iii) à submissão de auditoria realizada por auditor independente.

Diante do exposto, procuramos mostrar no presente texto os aspectos principais da aplicação das regras da Lei nº 11.638/07 às sociedades limitadas.

## 2. METODOLOGIA

### 2.1. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE: DEFINIÇÃO LEGAL

Conforme já mencionado anteriormente, de acordo com a definição legal dada pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638/07, “*considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob o controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total ou superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)*”.

Os elementos componentes da definição legal, portanto, são três: (i) critério quantitativo: ter “ativo total ou superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); (ii) critério temporal: os valores de receita bruta ou de ativo total são os do “exercício social anterior”; e (iii) critério material: os referidos valores de receita bruta ou de ativo total são aferidos individualmente ou, se for o caso, no “conjunto de sociedades sob controle comum”<sup>1</sup>.

#### 2.1.1. CRITÉRIO QUANTITATIVO: ATIVO TOTAL OU RECEITA BRUTA

Os elementos integrantes do critério quantitativo - ativo total ou superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – são, à evidência, alternativos, e não cumulativos, como se infere do emprego da conjunção alternativa “ou” nas verbas legis. Bastará, portanto, que um deles seja atingido, para que se tenha por presente o critério quantitativo<sup>2</sup>.

Por “ativo total”, compreende-se, no caso, o resultado da soma dos valores das contas do ativo circulante, ativo realizável a longo prazo e ativo permanente (composto este por investimentos, imobilizado, intangível e diferido) (Lei nº 6.404/76, art. 178, § 1º, “a” a “c”). Por outro lado, “receita bruta anual” (Lei nº 6.404/76, art. 187, I) é conceito que, em sentido próprio, significa o produto da venda de bens nas operações por conta própria ou da prestação de serviços, ao longo do exercício.

#### 2.1.2. CRITÉRIO TEMPORAL: EXERCÍCIO ANTERIOR

No que diz respeito à questão temporal, os valores de receita bruta ou ativo total, a serem considerados para a eventual qualificação da sociedade como de grande porte, são aqueles apurados no exercício social findo imediatamente anterior. Uma sociedade que, por hipótese, tenha excedido o valor de receita bruta ou de ativo total **apenas** no exercício social findo em 31.12.2007 não estará obrigada a auditar as demonstrações financeiras deste exercício, mas, certamente, deverá fazê-lo para o exercício seguinte, de modo a poder assim seguir, neste novo exercício, as regras de escrituração previstas na Lei das S.A. e ter

---

<sup>1</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. e ADAMEK, Marcelo Vieira Von. “*Sociedades de Grande Porte (Lei nº 11.638/2007, art. 3º)*”. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S.A.. Inovações da Lei 11.638. Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo. 2008. P. 79.

<sup>2</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. e N. e ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Op. Cit.* P. 78.

condições de apresentar futuramente aos sócios, na assembléia ou reunião de sócios, as demonstrações financeiras de 31.12.2008 estruturadas de acordo com as regras da Lei das S.A. e auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”).

### **2.1.3. CRITÉRIO MATERIAL: SOCIEDADE ISOLADA OU EM GRUPO SOB CONTROLE COMUM**

O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 aplica-se não apenas à sociedade cujo ativo total ou receita bruta anual alcance isoladamente as cifras legais; aplica-se, igualmente, ao conjunto de sociedades que, “sob controle comum”, atinja aqueles números. Ou seja, os valores do ativo total ou da receita bruta anual não são apenas aferidos isoladamente em relação a cada entidade e, sim, são considerados pela soma dos valores do ativo total ou receita bruta das sociedades porventura “sob controle comum”.

O conceito de “sociedades sob o controle comum” não se confunde nem se restringe àqueles da lei acionária para “sociedades controladas e controladora” (Lei nº 6.404/76, art. 243, § 2º) ou “grupo de sociedades” (Lei nº 6.404/76, art. 265). Na realidade, o conceito de “sociedade sob o controle comum”, que não é desconhecido da lei acionária (Lei nº 6.404/76, art. 116), é mais abrangente do que aqueles, pois alcança ainda aquelas situações de grupos em que o controlador em última instância não é necessariamente uma outra sociedade (Lei nº 6.404/76, art.243, § 2º) e, sim, um outro tipo de pessoa jurídica, uma pessoa física ou, mesmo, grupos de sociedades submetidas a controle conjunto, isto é, controladas por grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum.

## **2.2. AS SOCIEDADES LIMITADAS SUBMETIDAS AO REGIME DA LEI 11.638/07**

Segundo o art. 3º da Lei nº 11.638/07, é considerada sociedade limitada de grande porte aquela que tiver no exercício social anterior, ativo total ou superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

No caso concreto, será sociedade limitada de grande porte aquela que preencher um destes dois requisitos no exercício que se encerrou em dezembro do ano anterior.

Caso a sociedade limitada pertença a um grupo de sociedades, sob o controle comum, em que a soma dos ativos dessas sociedades ou a soma das receitas dessas sociedades atinja os patamares referidos acima, cada uma das sociedades será considerada de grande porte e obrigada a seguir os preceitos acima indicados da Lei nº 6.404/76.

Conforme tratado acima, cabe referir que o conceito de “controle comum” é tanto o referido no art. 1.098 do Código Civil quanto o do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/76, pois ambos os artigos exigem apenas a titularidade dos instrumentos de controle (direitos de sócio que assegurem tanto a preponderância nas deliberações sociais quanto o poder de eleger a maioria dos administradores), mas não exigem o efetivo exercício desses instrumentos de controle (ao contrário da definição de “acionista controlador”, do art. 116

da Lei nº 6.404/76, que exige cumulativamente a existência dos instrumentos de controle e o exercício desses mesmos instrumentos)<sup>3</sup>.

Assim, basta que uma sociedade tenha o poder de deliberar e de eleger os administradores para ficar caracterizado o grupo de controle e – se for o caso – aplicarem-se os patamares da Lei nº 11.638/07.

Por outro lado, parece claro que, para a determinação dos patamares fixados na lei, devem ser considerados apenas os ativos ou a receita bruta anual da sociedade limitada sediada no Brasil. Esta questão é particularmente importante no caso de grupos que reúnem sociedades sediadas em vários países. Se a sociedade limitada sediada no Brasil (ou as sociedades desse grupo de fato sediadas no Brasil) tiver ativos inferiores a R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a Lei 11.638/07 não se aplicará, ainda que os ativos totais do grupo ou a receita total do grupo, somadas as participações no Brasil e no exterior, excedam os limites ora em causa.

A razão para tal é simples: as leis têm, normalmente, aplicação territorial. Quando a norma se destina a ter aplicação extraterritorial, esta aplicação é expressamente prevista.

No entanto, se se tratar de um grupo de direito, cuja sociedade de comando seja sediada no Brasil, a resposta parece ser diferente. Com efeito, o art. 275 da lei nº 6.404/76 determina que o grupo de direito publicará demonstrações consolidadas e que tais demonstrações serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando, sediada no Brasil. Conseqüentemente, se o grupo de direito, como um todo, tiver ativos superiores a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), estes valores estarão refletidos nas demonstrações consolidadas, o que levaria à incidência da Lei nº 11.638/07.

Adicionalmente, como a sede da sociedade de comando está localizada no Brasil, há um justificável interesse em que sejam seguidos os preceitos da Lei nº 11.638/07.

### **2.3. A PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS POR SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE**

Conforme visto anteriormente, a Lei nº 11.638/07 trouxe inúmeras alterações à legislação empresarial brasileira, merecendo especial atenção suas modificações à Lei nº 6.404/76. Dentre as alterações, destaca-se a criação das chamadas “sociedades de grande porte”, que são assim classificadas em virtude de terem ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Mais que isso, a Lei nº 11.638/07 estabeleceu a obrigatoriedade de **escrituração** e de **elaboração** das demonstrações financeiras, bem como a obrigatoriedade da realização de auditoria por auditor registrado na CVM para as “sociedades de grande porte”. Nesse ponto reside uma das principais discussões doutrinárias e judiciais existentes em vista das inovações trazidas pela Lei nº 11.638/07, qual seja a obrigatoriedade, ou não, da publicação das demonstrações financeiras pelas “sociedades de grande porte”

---

<sup>3</sup> ALMEIDA, José Gabriel Assis de Almeida. “A Lei 11.638/07 e as Sociedades Limitadas”. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S.A.. Inovações da Lei 11.638. Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo. 2008. P. 215.

Uma parte desta polêmica deve-se à tramitação longa e tumultuada do projeto de lei. Inicialmente o texto previa a publicação das demonstrações financeiras através da internet, com a publicação de uma versão condensada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. No entanto, a redação final da Lei nº 11.638/07 não prevê expressamente essa publicação<sup>4</sup>.

Após a publicação do referido texto legislativo, parte da doutrina posicionou-se favoravelmente à obrigatoriedade de publicação pelas “sociedades de grande porte” de suas demonstrações financeiras, em virtude da interpretação do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, enquanto, de outro lado, uma outra corrente<sup>5</sup> entendeu que o referido dispositivo determina, expressa e tão somente, a obrigação de “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”, não fazendo qualquer menção à necessidade de publicação das referidas demonstrações.

Diante das dúvidas suscitadas após algum tempo do início da vigência da Lei nº 11.638/07, tratou o Departamento Nacional de Registro do Comércio (“DNRC”), por meio do Ofício nº 99/2008, de emitir sua opinião a respeito da Lei nº 11.638/07. No mencionado Ofício-Circular, **o DNRC entendeu ser facultativa a publicação das demonstrações financeiras** com base nos seguintes argumentos, resumidamente expostos:

(i) o DNRC considerou a utilização dos termos “poderão” e “divulgadas”, em vez de “deverão” e “publicadas”, a respeito da apresentação das informações econômico-financeiras, como critério de orientação para demonstrar a real intenção do legislador, ou seja, que a divulgação seria facultativa;

(ii) o DNRC entendeu que a existência do termo “divulgação” na ementa<sup>6</sup> da Lei nº 11.638/2007 não constitui comando normativo que obrigue as sociedades de grande porte; e

(iii) o DNRC considerou que a Lei nº 11.638/2007 em nenhum momento mencionou, **expressamente**, a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras em jornais oficiais, prevendo, tão somente, a necessidade de sua divulgação.

Entendemos apropriada a opinião emitida pelo DNRC, para quem a publicação das demonstrações financeiras levantadas pelas “sociedades de grande porte” seria facultativa, já que exceto pela expressa menção, na ementa da Lei nº 11.638/07, do termo “divulgação”, **não há qualquer manifestação do legislador ordinário ao longo de todos os comandos**

---

<sup>4</sup> ALMEIDA, José Gabriel Assis de Almeida. *Op. Cit.* P. 217.

<sup>5</sup> “Em que pesem a novidade da controvérsia e, por conseguinte, a ausência de jurisprudência a respeito do tema, entendemos, à luz das breves considerações acima apresentadas, que não se pode extrair da Lei nº 11.638/2007 a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras pelas denominadas “sociedades de grande porte” (...). Assim, eventuais “sociedades de grande porte” que espontaneamente optarem por disponibilizar suas demonstrações financeiras estarão o fazendo não por seguir norma cogente, mas apenas por faculdade” (MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel, PERES, Fábio Henrique. *Breves Considerações sobre Elaboração e Publicação de Demonstrações Financeiras por Sociedades de Grande Porte à Luz da Lei nº 11.638/07*”. Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A. Editora Quartier Latin: São Paulo. 2008. P. 130)

<sup>6</sup> A ementa da Lei nº 11.638/07 tem a seguinte redação: “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.”

**normativos da Lei nº 11.638/2007 que mencione ou estabeleça a necessidade ou obrigatoriedade de sua publicação.**

Adicionalmente, mediante a análise do Projeto de Lei nº 3.741/2000, que originou a Lei nº 11.638/2007, podemos também concluir que a melhor interpretação das alterações trazidas pela Lei nº 11.638/07, em especial do seu artigo 3º, **deve ser pela não obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras.** Isto porque, o mencionado Projeto de Lei chegou a prever expressamente a aplicação às sociedades de grande porte das regras de elaboração e publicação das demonstrações financeiras, entretanto, após revisão pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, **a expressa menção à necessidade de publicá-las foi excluída.**

Corroborando este posicionamento, recorreremos ao entendimento da doutrina favorável à interpretação aqui sustentada, da qual se destaca a seguinte manifestação:

*“Conquanto as sociedades de grande porte estejam obrigadas a proceder à escrituração e à elaboração de suas demonstrações financeiras de acordo com os preceitos da Lei nº 6.404/1976, não há previsão legal de sua obrigatória publicação, ficando essa medida de transparência reservada ou à discricção de seus membros ou à exigência legal ou regulamentar autônoma (...). A determinação legal constante do art. 3º é para que as sociedades de grande porte observem as prescrições da Lei das S/A referentes à “escrituração” e “elaboração” de demonstrações financeiras, e não para a aplicação do capítulo da lei acionária que contempla aqueles institutos ou de certo artigo de lei.”<sup>7</sup>*

Ademais, a própria CVM, ao interpretar os dispositivos da Lei nº 11.638/2007, por meio de comunicado ao mercado datado de 14 de janeiro de 2008, **posicionou-se no sentido de não haver obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte**, esclarecendo que a Lei nº 11.638/07 *determina às sociedades de grande porte a observância das disposições da lei societária no que diz respeito à escrituração e à elaboração das demonstrações financeiras*<sup>8</sup>.

### **3. CONCLUSÃO**

Enfim, o presente estudo permitiu concluir que a publicação das demonstrações financeiras levantadas pelas “sociedades de grande porte” seria facultativa, já que exceto pela expressa menção, na ementa da Lei nº 11.638/2007, do termo “divulgação”, não há qualquer manifestação do legislador ordinário ao longo de todos os comandos normativos da Lei nº 11.638/07 que mencione ou estabeleça a necessidade ou obrigatoriedade de sua publicação.

Adicionalmente, mediante a análise do Projeto de Lei nº 3.741/2000, que originou a Lei nº 11.638/07, podemos também concluir que a melhor interpretação das alterações trazidas pela Lei nº 11.638/07, em especial do seu artigo 3º, deve ser pela não obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras. Isto porque, o mencionado Projeto de Lei chegou a prever expressamente a aplicação às sociedades de grande porte das regras de elaboração e publicação das demonstrações financeiras, entretanto, após

<sup>7</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão A. N., ADAMEK, Marcelo V. Von. *Op. Cit.* P. 85.

<sup>8</sup> Conforme redação do item III do Comunicado CVM de 14 de janeiro de 2008.

revisão pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a expressa menção à necessidade de publicá-las foi excluída

#### **4. BIBLIOGRAFIA**

- ALMEIDA, José Gabriel Assis de Almeida. “*A Lei 11.638/07 e as Sociedades Limitadas*”. Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S.A.. Inovações da Lei 11.638. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008;
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. 4º Volume.
- FRANÇA, Erasmo Valladão A. N., ADAMEK, Marcelo V. Von. *Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A*. 1ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008;
- MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel, PERES, Fábio Henrique. *Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A*. 1ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008;

#### **SITES:**

- Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC: [www.dnrc.gov.br](http://www.dnrc.gov.br)